

sejam aumentados de 15 por cento os preços da referida tabela, exceptuado os de uso do cabo de reboque, que não serão aumentados, e os de serviços extraordinários além do reboque a navios que terão o acréscimo de 25 por cento.

Paços do Governo da República, 16 de Março de 1916.—O Ministro da Marinha, *Vitor Hugo de Azevedo Coutinho*.

MINISTÉRIO DO FOMENTO

Direcção Geral da Agricultura

Repartição técnica

DECRETO N.º 2:282

Tendo a capitania do porto de Viana do Castelo solicitado a alteração do disposto no § 2.º do artigo 9.º do decreto de 9 de Março de 1912, que aprovou o regulamento para a pesca fluvial do Rio Lima, por contrariar a doutrina expressa no artigo 8.º do mesmo regulamento;

Considerando que a Comissão Central de Pescarias, bem como o Conselho Superior Técnico da Direcção Geral da Agricultura, foram do parecer que deve ser introduzida a modificação proposta pela referida capitania, por a doutrina do § 2.º do artigo 9.º ser manifestamente contrária à do artigo 8.º:

Hei por bem decretar que seja eliminado o § 2.º do artigo 9.º do decreto de 9 de Março de 1912, que aprovou o regulamento sobre a pesca fluvial no Rio Lima, passando o § 1.º desse mesmo artigo a denominar-se § único e que o mesmo artigo 9.º fique assim redigido:

Artigo 9.º Nos meses de Março, Abril, Maio e Junho é proibida a pesca da solha tanto a montante como a jusante da ponte, com qualquer espécie de aparelho à fisga.

§ único. Esta proibição não envolve a do lançamento de aparelhos de rede de emmalhar, para a pesca das outras espécies.

Os Ministros da Marinha e do Fomento assim o tenho entendido e façam executar. Paços do Governo da República, 16 de Março de 1916.—*Bernardino Machado—Vitor Hugo de Azevedo Coutinho—António Maria da Silva*.

MINISTÉRIO DE INSTRUÇÃO PÚBLICA

Repartição de Instrução Universitária

DECRETO N.º 2:283

Atendendo às considerações expostas pelo Conselho de Faculdade Técnica da Universidade do Porto, e confirmadas pelo reitor da mesma Universidade, relativas à vantagem de ser suprimida a disposição consignada no § único do artigo 9.º do decreto n.º 2:103 de 25 de Novembro de 1915. (Plano de Organização da Faculdade Técnica);

Considerando que a mencionada disposição, se continuasse a ser mantida, exigiria, durante muitos anos, a vigência dum regime provisório, com grave prejuízo pedagógico e importante aumento de despesa;

Usando da faculdade que me confere o n.º 3.º do artigo 47.º da Constituição Política da República Portuguesa:

Hei por bem, sob proposta do Ministro de Instrução Pública, decretar que seja suprimida a disposição do § único do artigo 9.º do Plano de Organização da Faculdade Técnica da Universidade do Porto, aprovado pelo decreto n.º 2:103 de 25 de Novembro de 1915, não podendo a sobreposição de dois regimes, o moderno, da actual Faculdade Técnica da Universidade do Porto, e o antigo da Escola de Engenharia anexa à Faculdade de Ciências da mesma Universidade, exceder o período de três anos.

Paços do Governo da República, 16 de Março de 1916.—*Bernardino Machado—Frederico António Ferreira de Simas*.

10.ª Repartição da Direcção Geral da Contabilidade Pública

DECRETO N.º 2:284

Sob proposta do Ministro de Instrução Pública, com fundamento na autorização consignada no artigo 99.º da lei orçamental do Ministério de Instrução Pública, n.º 410, de 31 de Agosto de 1915, respeitante à conclusão do edificio do Instituto Superior de Agronomia;

Usando da faculdade concedida ao Governo pela alínea h) do n.º 10.º do artigo 34.º, da terceira carta de lei, de 9 de Setembro de 1908, e nos termos do artigo 4.º da lei de 29 de Abril de 1913;

Hei por bem, tendo ouvido o Conselho de Ministros, decretar que no Ministério das Finanças, guardadas as prescrições do artigo 1.º do decreto n.º 2, de 15 de Dezembro de 1894, seja aberto, a favor do Ministério de Instrução Pública, um crédito especial, devidamente registado na Direcção Geral da Contabilidade Pública, da quantia de 200.000\$, importância do empréstimo contraído na Caixa Geral de Depósitos, nos termos da citada disposição da lei orçamental de 31 de Agosto de 1915, que será entregue no Banco de Portugal, como Caixa Geral do Tesouro, a fim de ocorrer, no ano económico de 1915-1916, às despesas com a conclusão do edificio do Instituto Superior de Agronomia, bem como ao reembolso das quantias, que nos termos do decreto n.º 1:080, de 23 de Novembro de 1914, tem sido adiantadas pelo Tesouro para a construção do referido edificio.

A importância deste crédito será descrita no capítulo 12.º, artigo 117.º, da despesa extraordinária do orçamento do Ministério de Instrução Pública, aprovado para o ano económico de 1915-1916, sob a rubrica seguinte: «Conclusão do edificio do Instituto Superior de Agronomia», 200.000\$, devendo escriturar-se em receita a importância correspondente às despesas que mensalmente se forem efectuando sob a seguinte epígrafe: «Produto do empréstimo realizado pelo contrato de 26 de Fevereiro de 1916, nos termos do artigo 99.º da lei orçamental do Ministério de Instrução Pública, n.º 410, de 31 de Agosto de 1915».

O Conselho Superior da Administração Financeira do Estado julgou este crédito nos termos legais de ser decretado.

Os Ministros de todas as Repartições assim o tenham entendido e façam executar. Paços do Governo da República, 16 de Março de 1916.—*Bernardino Machado—Afonso Costa—Artur R. de Almeida Ribeiro—João Catanho de Meneses—José Mendes Ribeiro Norton de Matos—Vitor Hugo de Azevedo Coutinho—Augusto Luis Vieira Soares—António Maria da Silva—Alfredo Rodrigues Gaspar—Frederico António Ferreira de Simas*.